

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

PARECER - JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório de nº.: 003/2018 - Inexigibilidade de Licitação Câmara Municipal de Pau D'arco-PA.

Objeto: Contratação de empresa JKL SERVIÇOS LTDA especializada na prestação de serviços de locação de software de folha de pagamento e assessoria e consultoria em recursos humanos para a Câmara Municipal de Pau D'arco.

Assunto: Parecer Jurídico

Interessados: JKL SERVIÇOS LTDA.

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco, fora instruído pelo procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de software de folha de pagamento e assessoria e consultoria em Recursos Humanos junto a Câmara Municipal de Pau D'arco, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos. Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

DO RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

Requeru o presidente da Comissão de Licitação – Contratação através de Inexigibilidade de Licitação conforme Processo Licitatório 003/2018 para contratação de empresa JKL SERVIÇOS LTDA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE FOLHA DE PAGAMENTO E ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. À vista da necessidade comprovada da referida licitação (Vide. Justificativa da necessidade), para a contratação acima especificada.

Face autorização e autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade e, uma vez elaborado a ata de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto nos art. 13 e 25 da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos para parecer.

É o relatório

DO EXAME

Inicialmente, esclareço que os autos do procedimento licitatório foram enviados a esta assessoria jurídica para emissão de parecer consultivo acerca da possibilidade de se realizar contratação, na modalidade de inexigibilidade, de pessoa física para prestação de serviços jurídicos.

Ressalte-se que se trata de parecer consultivo, sem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto há interpretação da norma disciplinadora do tema, enfim, passa-se a examinar os aspectos jurídicos-formais do processo licitatório.

Trata-se o presente procedimento licitatório de inexigibilidade, cujo objetivo é a contratação de especializada na prestação de serviços de locação de software de folha de pagamento e assessoria e consultoria em recursos humanos a

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

serem prestados por um período de 10 meses junto a Câmara Municipal de Pau D'arco.

A lei regulamentadora das licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório.

É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização. Os referidos serviços estão devidamente enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93:

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Analisando o procedimento licitatório referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

1. Quanto à justificativa do afastamento da licitação bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93, em tópico específico deste parecer, às quais reportamos.

2. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

3. Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Portanto, no que toca às exigências insertas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, entendemos estar atendida a comprovação da justificativa do preço e sua compatibilização.

Na declaração de Adequação Orçamentária, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos art. 7º, §2º,

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

III c/c art. 14 e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, bem como a do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Foram coligidos aos autos os documentos de designação do Sr. Ordenador de despesas do órgão, bem como dos demais agentes que atuam no feito.

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, atendidas as recomendações do presente documento, esta assessoria jurídica entende ser possível a contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Pau D'arco-PA, na modalidade de inexigibilidade, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

8.666/93) e ASSINATURA do respectivo CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Pau D'Arco, 28 de março de 2018.

NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS

OAB/PA 18.173